



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00361/2018

ALTERA O ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Lista de Serviços da Lei Complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações, que passa a vigorar

nos termos do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da alteração da alíquota do subitem 22.01 que entrará em

vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

### **Justificativa:**

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

ANEXO

“ANEXO

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Serviços	Alíquota
...	...	...
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
...	...	...
15.01.00.03	Administração de cartão de crédito, débito, cartão magnético, arranjo de pagamento, cartão salário, gestão de manutenção de frota e congêneres.	...
...	...	...
17.12.00.01	Administração e fornecimento de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte, vales-combustível e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.	2%
...	...	...
22.01	...	5%

...” (NR)



## Exposição de Motivos nº 005/2018/SMF

Uberlândia-MG, 25 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA O ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE ‘DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os propósitos deste projeto são (i) adequar o subitem 16.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 336, de 2003 e suas alterações, à redação instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações, (ii) viabilizar a permanência das empresas que atuam no segmento de administração de vales-alimentação, vales-transporte, entre outros, no Município e (iii) uniformizar a alíquota incidente sobre os serviços de exploração de rodovia, mediante cobrança de pedágio, compatibilizando-a com as exigidas pelos Municípios de Araguari e Uberaba.

No sentido, será necessária a alteração da Lei Complementar nº 336, de 2003 e da Lista de Serviços, conforme os seguintes termos:

“ANEXO

### LISTA DE SERVIÇOS

Item	Serviços	Alíquota
...	...	...
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

...	...	...
15.01.00.03	Administração de cartão de crédito, débito, cartão magnético, arranjo de pagamento, cartão salário, gestão de manutenção de frota e congêneres.	...
...	...	...
17.12.00.01	Administração e fornecimento de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte, vales-combustível e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada.	2%
...	...	...
22.01	...	5%

...” (NR)

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar nos autos da ADI nº 5.835 para suspender dispositivos da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, relativos ao local de incidência do Imposto Sobre Serviços, preservar a legitimidade futura do Município de Uberlândia para cobrar o ISS das empresas fornecedoras e administradoras de vales-alimentação, vales-transporte e similares, haja vista que a alteração do critério espacial, deixará de beneficiar o Município em que o serviço é prestado, nos moldes da citada Lei.

Com o instrumento legítimo proposto não haverá majoração, mantendo-se incólume a alíquota de 2% exigida para os serviços assemelhados aos do subitem 15.01.00.03.

Veja-se que essa alteração e a referente ao subitem 16.02 são meramente adaptativas, sem a promoção de alterações nas



alíquotas atualmente praticadas, logo não há que se cogitar eventual renúncia fiscal no projeto proposto, pela ausência de concessão de benefício, a ensejar a regra insculpida no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Noutro viés, a alteração da alíquota proposta para o subitem 22.01 destina-se a compatibilizá-la com os demais municípios limítrofes, tais como Uberaba e Araguari, que atribuíram ao serviço de pedágio a alíquota de 5%, conforme se verifica das legislações anexas.

O presente projeto de Lei Complementar é exequível e necessário aos cofres públicos, na medida em que pretende preservar a receita oriunda do ISS, com a adequação dos itens de serviços indicados anteriormente, bem como ampliar os níveis de arrecadação.

Desta forma, a pretensa alteração não gerará novas despesas, diretas ou indiretas, bem como não acarretará diminuição de receitas para o ente público municipal, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, em questão.

Respeitosamente,

HENCKMAR BORGES NETO  
Secretário Municipal de Finanças

## QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

<p><b>Texto em vigor</b>  <b>Lei Complementar nº 336,</b>  <b>de 2003 e suas alterações</b>  <b>e anexo</b></p>	<p><b>Texto proposto</b></p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>16.02 – Outros serviços de natureza municipal. – 5%</p>	<p>16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. – 5%</p>
<p>...</p>	<p>...</p>
<p>15.01.00.03 – Administração de cartão de crédito, débito, cartão magnético, arranjo de pagamento, cartão salário, alimentação, combustível, gestão de manutenção de frota e congêneres. – 2%</p>	<p>15.01.00.03 – Administração de cartão de crédito, débito, cartão magnético, arranjo de pagamento, cartão salário, gestão de manutenção de frota e congêneres. – 2%</p>
<p>Sem equivalência.</p>	<p>17.12.00.01 – fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte, vales-combustível e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada. – 2%</p>
<p>22.01 – Serviços e exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de</p>	<p>22.01 – Serviços e exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito,</p>

capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. – 2%	operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. – 5%
--	---



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 361/2018 - NP - 047/2018**

Fica acrescido os seguintes artigos ao projeto de lei complementar nº 47/2018 que "altera o anexo da lei complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003 e suas alterações que 'dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências'".

Art. Ficam acrescidos os arts. 9-A e 9-B à lei complementar nº 336, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 9-A. Ficam isentos, a partir de 01 de janeiro de 2019, os veículos dos residentes em Uberlândia das tarifas de pedágio da praça de pedágio do trecho do Km 31 da rodovia BR 050, que liga os municípios de Uberlândia a Araguari.

Art. 9-B. Fica criado, a partir de 01 de janeiro de 2019, o Fundo Municipal de Compensação da Isenção de Pedágio, que será mantido em conta bancária própria e destacada das demais receitas públicas, sendo constituído pelo produto da arrecadação com a diferença de majoração de alíquota do subitem 22.01 do Anexo desta lei (3%), destinado a compensar a isenção a que se refere o artigo anterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos a honrosa satisfação em apresentar a presente emenda, que tem por escopo corrigir uma grande injustiça tributária criada pela implantação da praça de pedágio na rodovia BR-050, km 31, entre os municípios de Uberlândia e Araguari. As duas cidades compõem uma mesma região metropolitana, na região do triângulo mineiro. Existe um grande número de pessoas mora ou trabalha em uma das duas cidades, tendo que se deslocar diariamente entre elas. Portanto, seria ilegal exigir

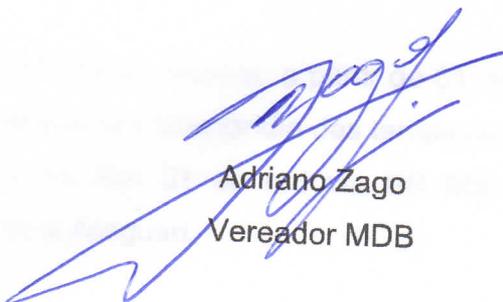


que essa parcela da população pagasse o pedágio duas vezes por dia, na ida e volta entre casa e trabalho. Porém é o que tem ocorrido.

Para tentar mitigar esta situação, até que a Ação Civil Pública, ajuizada pela Procuradoria da República, de autoria do Procurador Dr. Cleber Eustáquio, possa pacificar de vez esta situação, propõem-se utilizar da diferença de majoração de alíquota ora proposto pelo chefe do executivo para criar um fundo de compensação, a fim de conceder gratuidade na tarifa do pedágio para os cidadãos uberlandenses.

Por tais motivos, contamos com o apoio dos nobres pares nesta importante medida.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2018.



Adriano Zago  
Vereador MDB